



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação Geral de Produtos Industriais

Parecer n.º 053/CONDU/COGPI//SEAE/MF

Rio de Janeiro, 14 de março de 2001

Referência: Ofício SDE/GAB n.º 332/2001, de 23 de janeiro de 2001.

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.000375/2001-31.

Requerentes: CORNELIA VERWALTUNGSGESELLSCHAFT MBH e HOECHST AKTIENESELLSCHAFT.

Operação: Trata-se de uma aquisição pela Cornélia do negócio de gás industrial da empresa MGG subsidiária da Hoechst AG, do grupo Aventis.

Recomendação: aprovação sem restrição.

Versão: Pública.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas CORNELIA VERWALTUNGSGESELLSCHAFT MBH e HOECHST AKTIENESELLSCHAFT.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I - Das Requerentes

I.1 - CORNELIA VERWALTUNGSGESELLSCHAFT MBH

A CORNELIA VERWALTUNGSGESELLSCHAFT MBH, doravante “Investor NewCo”, é uma sociedade constituída para realização da presente operação, pertencente ao Grupo Goldman Sachs de nacionalidade norte americana.

O grupo tem como atividade principal operações bancárias e financeiras, que fornece uma grande variedade de investimentos, sugestões e serviços financeiros em nível mundial, para clientela substancial e diversificada, incluindo corporações, instituições financeiras e governo.

No último exercício fiscal, o grupo Goldman Sachs registrou um faturamento mundial de R\$ 24,21 bilhões e no Brasil de R\$ 1.81 milhão. Não obteve faturamento no Mercosul.

I.2 – HOECHST AKTIENESELLSCHAFT.

A HOECHST Aktienesellschaft, doravante "Hoechst AG", é apenas uma empresa holding do grupo Aventis S. A., de nacionalidade alemã. A Hoechst atua na indústria farmacêutica e de higiene; com grande atuação também na agricultura, notadamente em pesquisa agrícolas e desenvolvimento. A Hoechst AG é controlada pelo grupo Aventis, que possui 97% das ações representativas. O grupo atua no setor da indústria farmacêutica e de higiene, veterinária, agroquímicos, equipamentos elétricos e através da MGG, na indústria química e petroquímica, no desenvolvimento, produção e marketing de gases industriais.

O grupo Aventis detém, no Brasil, as empresas Aventis Phama Ltda., Aventis CropScince Brasil Ltda.; Aventis Behring Ltda.; Dystar Ltda.; Dade Behring Ltda.; DBK do Brasil Indústria e Comércio Ltda.; Inter Consultoria Industrial Ltda.; Uclaf Ltda.; e Ofimex Ltda. e MG do Brasil Ltda..

No exercício de 1998, o faturamento do grupo no Brasil foi de R\$ 772 milhões, no Mercosul, de R\$ 299 milhões, e, no mundo de R\$30,52 bilhões.

II - Da Operação

Trata-se de uma operação mundial realizada em 30/31 de dezembro de 2000, na qual a Hoechst AG vende sua participação no negócio de gás da empresa MGG, com reflexo no Brasil, através da empresa MG do Brasil Ltda para a empresa Cornelia, através da Investor NewCo. A Cornelia Verwaltungsgesellschaft mbH ("Investor NewCo") foi recentemente organizada e estabelecida com o único propósito de adquirir o controle da MGG.

O valor da operação foi estimado em R\$905 milhões e a mesma foi concretizada em janeiro de 2001.

III- Definição Do Mercado Relevante

III.1 - Dimensão Produto

Quadro I

Produtos e Serviços Ofertados Pelas Requerentes no Mundo/Brasil

PRODUTOS/SERVIÇOS	GRUPO GOLDMAN SACHS	MGG
Bancos de Investimentos;	X	
Outros Serviços Financeiros	X	
Gases Industriais		X

Fonte: Requerentes

No quadro I acima, verifica-se não existir sobreposição horizontal nem integração vertical, mas há conglomeração, que não gera efeitos anticompetitivos. Do exposto, conclui-se não haver necessidade de se passar para as etapas posteriores dessa análise.

IV– Recomendação

Como a operação não originou concentração horizontal nem integração vertical, conclui-se do ponto de vista estritamente econômico, pela sua aprovação sem restrição. Deve-se ressaltar que há uma conglomeração econômica, porém sem causar danos à concorrência.

À Apreciação Superior.

MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO
Técnico

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Coordenador de Bens Não Duráveis

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora Geral

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico